

Análise da extinção da Licença Sabática do Ordenamento Jurídico Estadual

O direito a Licença Sabática encontrava previsão legal no Art 33, VI, e Art 35, ambos da Lei 8.352. O Art 35 dispõe:

Art. 35 - Após cada período de 07 (sete) anos consecutivos de efetivo exercício de atividade de magistério superior na Universidade, o integrante da carreira fará jus a 06(seis) meses de afastamento, a título de licença sabática, para aprimoramento técnico-profissional, assegurada a percepção da respectiva remuneração.

§ 1º - A concessão desse direito estará condicionada à aprovação pelo Departamento do plano de aperfeiçoamento técnico-profissional apresentado pelo docente, como aceite da Instituição onde o plano será desenvolvido.

§ 2º - O docente deverá apresentar ao Departamento, no prazo de até 60(sessenta) dias após o regresso, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas.

§ 3º - A concessão de novo semestre sabático dependerá da comprovação de cumprimento do programa de aperfeiçoamento proposto para o afastamento anterior

Da análise do dispositivo acima infere-se que para a concessão da Licença Sabática era necessário o cumprimento de um requisito, sendo ele: 7 (sete) anos consecutivos de efetivo exercício de atividades de magistério superior, sendo necessário para aqueles que auferiram o direito a submissão ao departamento de plano de aperfeiçoamento.

O referido dispositivo não deixava margem para que a administração promovesse análise discricionária sobre a concessão ou não.

A análise a ser realizada pelo departamento estava adstrita ao mérito acadêmico do plano de aperfeiçoamento. No entanto, o Conselho Superior da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, ao editar a Resolução 35/98, ainda em vigor, dispôs em seu Art 6º:

Artigo 6º A Licença Sabática só poderá ser concedida a 2(dois) docentes, por Departamento, por ano.

Não bastando isso acrescenta nos Artigos 7º e 8º:

Artigo 7º - Para o afastamento, **o docente deverá solicitar por escrito, a sua liberação, com antecedência mínima de 6(seis) meses**, ao Departamento a que estiver vinculado.

Parágrafo 1º - O afastamento a que se refere o "caput" deste artigo deve coincidir com o período de início e/ou final de um período letivo.

Parágrafo 2º- A liberação do docente pelo Departamento, cujo projeto necessite de financiamento, estará condicionada à liberação dos recursos financeiros.

Artigo 8º - A apreciação do(s) pedido(s) de afastamento será de competência da plenária Departamental ouvida a área e/ou sub-área de conhecimento a que o docente estiver vinculado, e acordo com a seguinte ordem de prioridade:

I - Área que possua docente com maior tempo de serviço, que não tenha tirado a referida licença;

II - Disponibilidade de professores para cobrir a ausência do postulante ao afastamento;

III - Benefício para a UESB a serem advindos como resultado da participação do docente nas atividades a que se propõe durante o afastamento;

IV - Docente com idade mais avançada.

Conforme se observa, o CONSU ao editar a ilegal resolução criou diversos empecilhos à concessão do direito legalmente previsto, alguns deles praticamente intransponíveis.

Com a edição da lei 13.471/2015 e a extinção do dispositivo legal que assegurava o direito a licença sabática, esta instituição de ensino passou a, erroneamente, entender que não mais é possível a concessão de tal benefício. Desconsiderando, portanto, a proteção que o ordenamento jurídico oferece ao direito adquirido e ao direito expectado. Ademais, a instituição passou a beneficiar-se do obstáculo criado pelo Conselho Superior, posto que a mesma instituição reiterada e ilegalmente obstou o acesso a concessão da licença.

É fato notório que vários docentes desta instituição foram indevidamente privados de obter, ou mesmo impedidos ou desaconselhados a requerer tal benefício, em decorrência dos obstáculos criados pela instituição de ensino, a partir da Resolução 35/98.

A UESB ao editar o ato normativo por meio do Conselho Superior, criando requisitos ilegais à concessão do benefício, agiu à revelia do princípio da legalidade e em desvio de finalidade, passando a impedir os servidores que atenderam ao requisito temporal de obter a concessão do seu direito, posto que foram criados diversas outras condições sem amparo legal. A instituição de ensino ao regular a concessão do benefício não poderia criar, por meio de resolução, outros requisitos que não os previstos na Lei, ao fazê-lo extrapolou sua competência.

O docente que completou o requisito temporal antes da vigência da Lei 13.471/2015 e, em razão dos obstáculos internamente criados, não teve seu pedido apreciado pelo órgão departamental, não deve e não pode ser penalizado. Não se pode desconsiderar o direito expectado destes docentes que durante a vigência da lei atenderam ao requisito concessivo (07 anos de efetivo exercício), não tendo atendido ao requisito autorizador, sendo este a aprovação da plenária departamental, por não terem superado as indevidas condições criadas pela Resolução do Conselho Superior nº 35/2008.

Ora, não há como não reconhecer o direito expectado daqueles que já completaram o período aquisitivo (requisito concessivo) e não foram autorizados a gozar da licença por questões formais ou mesmo em decorrência dos ilegais obstáculos criados pela instituição de ensino. A extinção da licença não poderá afetá-los, posto que o direito já encontrava-se disponível para o pleno gozo do servidor antes da entrada em vigor da lei nova, existindo, deste modo, um direito adquirido, cristalizado no tempo, salvo de modificações ulteriores.

Ademais, não pairam dúvidas que o requisito essencial para fazer jus ao gozo deste direito é a consumação de 07 anos em exercício. Com a fluência deste prazo nasce o direito. Assim dispõem o caput do Art. 35. O requisito descrito em seu parágrafo 1º trata-se, conforme claramente pode-se inferir, de condição autorizadora e não concessiva do direito.

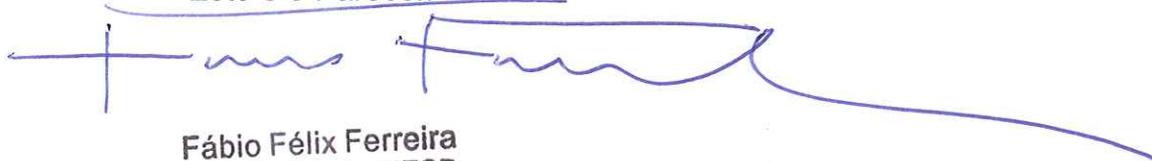
Logo, com o cumprimento do período aquisitivo o servidor já possui o direito adquirido ao benefício, podendo requerê-lo ao tempo que achar oportuno. Registre-se que o juízo de oportunidade e conveniência aqui só é facultado ao beneficiário e jamais a administração, a qual deve, em razão de disposição legal, restando cumpridos os requisitos, autorizar a licença. Assim sendo, ainda que o Plano de Aperfeiçoamento apresentado pelo servidor seja rejeitado pelo Departamento competente, poderia o mesmo alterá-lo ou mesmo reapresentá-lo a qualquer tempo, reconhecendo-se, portanto, o direito adquirido à concessão com a fruição do período aquisitivo, 07 anos, de modo que a aprovação do referido plano tratava-se de um mero requisito acadêmico, o qual não poderia ter o condão de obstar o acesso ao direito.

A título exemplificativo, a ilegal resolução dispõe que a Licença Sabática só poderia ser gozada por 02 (dois) servidores por departamento a cada ano. Sabendo-se que a UESB possui 16 departamentos, poderiam gozar anualmente da licença apenas 32 servidores. Entretanto, ocorre que a UESB possui 1.113 (Um Mil e Cento e Treze Servidores Professores), deste modo seriam necessários cerca de 35 (trinta e cinco anos) para que todos gozassem do seu direito. Agravando esta situação, deve-se considerar que existem Departamentos com número de docentes muito superior a outros. Ademais, não bastando as restrições já discutidas, a Resolução ainda exigia que houvesse disponibilidade de professores para cobrir a ausência dos postulantes ao afastamento. Saliente-se que todas essas exigências não estavam previstas em lei.

Com estas considerações, conclui-se que:

1. O direito a licença sabática consolida-se com a fruição integral do período aquisitivo, nascendo, neste momento, o direito aquisitivo. A aprovação do plano de aperfeiçoamento pela plenária departamental, portanto, seria mero procedimento formal que não poderia obstar o acesso ao benefício.
2. Ainda que a instituição entenda que só possuem direito adquirido ao benefício aqueles que já haviam tido seu pleito aprovado pelo departamento, deve-se registrar que diversos outros docentes não alcançaram o pleno gozo de seu direito em decorrência das ilegais restrições criadas pela instituição, portanto foram indevidamente impedidos de gozar da licença, não podendo agora serem usurpados do seu direito adquirido.

Este é o Parecer.



Fábio Félix Ferreira
Vice-Reitor da UESB